Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* nº. 0068653-44.2026.8.19.0000**

Processo originário nº. 0888537-23.2026.8.19.0001

Impetrante: Patrick Sturião Rodrigues

Paciente: MARCOS LEONARDO FRANCISCO MACHADO

Autoridade Coatora: Juízo da Central de Audiências de Custódia da Capital

Corré: Caroline Vieira Nunes

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

D E C I S ÃO

Trata-se de *HABEAS CORPUS*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS LEONARDO FRANCISCO MACHADO.

O paciente foi preso em flagrante em 04/11/2026, juntamente com a corré, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, tendo sido sua prisão convertida em preventiva em 06/11/2026 (ids. 315772181 e 316097994 – PJ*e*).

Como razões para o *writ*, sustentou o impetrante, em síntese, o seguinte: **(1)** ausência de fundamentação concreta e individualizada da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, a qual teria partido de premissa fática equivocada, ao lhe atribuir a posse de substâncias entorpecentes apreendidas com a corré, beneficiada com a liberdade provisória; **(2)** divergência entre os laudos periciais quanto às quantidades de drogas apreendidas, bem como

FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 13/11/2026 19:59:40
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

incidência do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 506 da repercussão geral, diante da apreensão de quantidade inferior a 40 gramas de maconha em poder do paciente; **(3)** ausência de indícios suficientes de autoria quanto ao delito de tráfico de drogas, uma vez que a suposta participação do paciente no transporte da cocaína estaria fundamentada em confissão informal, obtida sem observância das garantias constitucionais, bem como inexistência de elementos indicativos da estabilidade e permanência do vínculo associativo exigido para a configuração do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006; **(4)** insuficiência das condenações anteriores para justificar a segregação cautelar, diante da ausência de demonstração concreta do risco de reiteração delitiva; e **(5)** suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, considerando as circunstâncias do caso concreto e as condições pessoais favoráveis do paciente.

Por essas razões, requereu o impetrante o deferimento do pedido liminar, com a revogação da prisão preventiva do paciente, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo, nos mesmos termos postulados para o pedido liminar.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Ab initio, impende ressaltar que, em sede de *habeas corpus*, a liminar não tem previsão legal (vide arts. 647 *usque* 667 do Código de Processo Penal), sendo admitida, contudo, pela jurisprudência e pela doutrina, que exigem, para seu deferimento, a prova inequívoca dos seguintes requisitos: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Todavia, examinando a petição inicial e os autos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

originários, vê-se, em cognição sumária, que, a princípio, inexiste *fumus boni iuris*, que vem a ser a plausibilidade do direito substancial invocado.

Com efeito, analisando a decisão do douto Juiz da Central de Audiências de Custódia da Capital, proferida em 06/11/2026 no id. 316097994 – PJ*e*, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, verifica-se que ela se encontra devidamente fundamentada de acordo com os arts. 93, IX, da Constituição da República e 315 do Código de Processo Penal e amparada nos arts. 312 e 313, I e II, da Lei Adjetiva Penal, conforme se pode constatar a seguir, *ad litteram*:

"(...) O Ministério Público, em resumo, requereu a homologação da prisão em flagrante e a conversão da prisão preventiva, conforme registro audiovisual. A Defesa Técnica do(a)(s) custodiado(a)(s), por sua vez, requereu a concessão de liberdade provisória a(o)(s) custodiado(a)(s), devido à ausência dos requisitos subjetivos e objetivos justificadores da segregação cautelar, com a fixação de medidas cautelares diversas, as quais se mostrariam suficientes in casu (registro audiovisual da manifestação acostado aos autos). Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: Analisando o auto de prisão em flagrante e documentos a ele acostados, tenho como regular a sua constituição, pois foram observadas as formalidades legais, estando o(a) custodiado(a) em situação flagrancial, nos termos do artigo 302, inciso I, do CPP. In casu, entendo que emergem fundamentos concretos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do custodiado Marcos Leonardo. Conquanto o princípio da não-culpabilidade (art. 5º, LVII, CF) consagre no ordenamento jurídico brasileiro a regra do status libertatis, tornando a custódia provisória do indivíduo uma excepcionalidade, tal princípio, não impede o encarceramento provisório do(a) custodiado(a) antes do trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, se preenchidas as determinações legais já apontadas. Na hipótese em tela, verifica-se que o custodiado Marcos foi capturado após abordagem, com atuação conjunta do casal, em comunhão de desígnios, para adquirir, transportar e entregar a droga a pedido de terceiro, na posse de 28 Grama(s) de MACONHA (Cannabis sativa L.), 12 Grama(s) de Cocaína (pó) e 80 Mililitro(s) de TRICLOROETILENO, em situação fática que se enquadra à hipótese flagrancial descrita no inciso I do art. 302 do CPP. Quanto às condições de admissibilidade da custódia cautelar, nota-se que o crime em tese imputado ao custodiado Marcos, Tráfico de Drogas e Associação para o tráfico, comina abstratamente pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão, conforme exigência do inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal. Ademais, ele(a) é reincidente em crime doloso, pelo que resta preenchido o requisito previsto no inciso II do artigo 313 do Código de Processo Penal. O fumus commissi delicti decorre da situação flagrancial, aferido a partir de um juízo de cognição

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sumária, com base no que consta Auto de Prisão em Flagrante, no registro de ocorrência (index 315772191), o auto de apreensão (index 315772184), laudo de exame de entorpecente (index 315772188) e as declarações prestadas em sede policial. Já o periculum libertatis decorre da necessidade de se acautelar a ordem pública, uma vez que o caso concreto denota fatos delituosos, em tese, equiparados a hediondo, cuja gravidade em concreto justifica a necessidade de segregação cautelar, ante o modo de execução, circunstâncias e consequências da conduta delituosa imputada. Como bem leciona Eugênio Paccelli, "Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame uma providência imediata do poder público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal". Tenho assim que a probabilidade de reiteração criminosa (ante a existência de anotações anteriores em sua FAC, sendo Marcos reincidente – artigo 310, §2º do Código de Processo Penal), a gravidade concreta do crime e periculosidade do agente justificam a necessidade da decretação do encarceramento cautelar noticiado, como garantia da ordem pública. A correta instrução criminal, de igual modo, deve ser assegurada com a custódia cautelar do(a) suspeito(a). In casu, a sua soltura incutirá medo e insegurança nas testemunhas por se verem constrangidas a partilhar o mesmo ambiente social com o(a) suspeito(a). Esse fato, por si só, trará irreparáveis prejuízos para instrução processual e posterior aplicação da pena, uma vez que a narração fidedigna dos acontecimentos não será garantida, pois a verdade das informações sempre cederá em benefício da integridade física de um depoente amedrontado. Por fim, a prisão também se mostra recomendável no presente caso, nos termos do que dispõe o Artigo 310, §5º, inciso I, do Código de Processo Penal, haja vista a existência de provas que denotam a prática reiterada de crimes por parte do(a) custodiado(a), como se extrai de sua FAC. Ante todas as circunstâncias fáticas e jurídicas acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto. Posto isso, HOMOLOGO a prisão em flagrante dos custodiados e a CONVERTO EM PREVENTIVA em relação ao custodiado Marcos Leonardo Francisco Machado. Expeça-se mandado de prisão em desfavor de Marcos Leonardo Francisco Machado. Dê-se ciência da prisão do(a) custodiado(a) à VEP. Dê-se ciência da prisão do(a) custodiado(a) ao juízo responsável pelos processos existentes em sua Folha de Antecedentes Criminais. (...)".

Impende salientar que há prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, sendo certo que nenhuma irregularidade existe na custódia cautelar do paciente, a quem é atribuída a prática dos crimes de **tráfico de drogas** e **associação para fins de tráfico** (arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006), conforme se depreende

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

das circunstâncias que envolveram sua prisão em flagrante, notadamente dos depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis pela abordagem e dos demais elementos informativos constantes dos autos originários.

Consoante relato dos agentes, no dia 04/11/2026, por volta das 20h30, os policiais militares realizavam patrulhamento de rotina na Avenida Dom Hélder Câmara nº 2.600, no bairro Maria da Graça, nesta Cidade, ocasião em que procederam à abordagem de um veículo de transporte por aplicativo, no qual se encontravam o paciente MARCOS LEONARDO FRANCISCO MACHADO e a corré CAROLINE VIEIRA NUNES.

Segundo narraram os policiais, a atenção da guarnição teria sido despertada pelo comportamento da corré, que, ao avistar os agentes, tentou retirar rapidamente o casaco que vestia. Realizada a abordagem, foram encontradas, no bolso do referido casaco, 20 (vinte) embalagens plásticas contendo substância aparentando ser cocaína e 3 (três) frascos contendo líquido incolor, semelhante a “loló”, enquanto, no bolso da bermuda do paciente, foram localizadas 2 (duas) embalagens contendo erva seca, aparentando ser maconha.

Ainda segundo os depoimentos prestados pelos agentes, ao serem indagados acerca da procedência e destinação das substâncias arrecadadas, o paciente e a corré teriam informado que a maconha e o “loló” seriam destinados ao consumo compartilhado, ao passo que a cocaína teria sido adquirida na comunidade do Jacaré, para posterior transporte e entrega no bairro de Sepetiba, a pedido de terceiro, mediante o pagamento da quantia de R$200,00 (duzentos reais) ao casal. Teriam afirmado, ainda, que o responsável pela encomenda

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

efetuara o pagamento de R$400,00 (quatrocentos reais), por meio de transferência bancária via Pix, diretamente aos fornecedores das drogas.

Nesse contexto, a apreensão de substâncias entorpecentes de diferentes naturezas, acondicionadas em embalagens individuais, aliada às circunstâncias da abordagem e aos relatos dos policiais militares acerca da suposta atuação conjunta do paciente e da corré no transporte de cocaína destinada à entrega a terceiro, mediante contraprestação financeira, revela a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, aptos a configurar o *fumus commissi delicti* exigido para a manutenção da custódia cautelar.

Outrossim, cumpre salientar que o *habeas corpus* não se presta à apreciação aprofundada das alegações defensivas relativas à destinação da maconha apreendida em poder do paciente, à sua efetiva participação no transporte da cocaína encontrada com a corré, à validade e ao alcance probatório das declarações informais atribuídas aos custodiados, tampouco à existência de vínculo associativo estável e permanente entre os envolvidos, porquanto tais questões demandam exame minucioso dos elementos informativos colhidos durante a investigação, bem como eventual produção probatória sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, providência incompatível com a via estreita do *writ*.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA LASTREADA EM ELEMENTOS INDICIÁRIOS MÍNIMOS. VIA ELEITA INIDÔNEA PARA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O trancamento da ação penal por meio de habeas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

corpus constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a existência de causa extintiva da punibilidade, a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa. 2. Hipótese em que a denúncia descreve com clareza os fatos imputados à agravante, incluindo data, local, conduta, apreensão de 4,5g de cocaína em embalagens com inscrições da facção Comando Vermelho, tentativa de fuga e posterior captura em flagrante. Relata ainda o suposto vínculo associativo com organização criminosa. Tais elementos, corroborados por auto de prisão em flagrante, laudo de constatação e declarações policiais, evidenciam a presença de justa causa e afastam a alegada inépcia da denúncia, permitindo o exercício pleno da ampla defesa. 3. **As alegações defensivas relativas à ausência de dolo, à destinação da droga para uso pessoal ou à inexistência de vínculo associativo exigem análise aprofundada das provas, o que se revela incompatível com a via estreita do habeas corpus**. 4. A existência de justa causa foi reconhecida pelas instâncias ordinárias, as quais apontaram a presença de elementos mínimos para a deflagração da persecução penal, sendo incabível o trancamento prematuro da ação penal nesta fase inicial. **5. As teses da defesa confundem-se com o mérito e deverão ser analisadas no curso da instrução criminal, momento adequado para o contraditório e a produção de provas.** 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 976542 RJ 2025/0018555-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 30/04/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 07/05/2025) – grifei;

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **PRISÃO PREVENTIVA. (...) FUNDAMENTOS VÁLIDOS**. **AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE APROFUNDADA NA VIA DO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE.** (...) **5. Aplicável o seguinte entendimento: "O Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva. Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de negativa de autoria/participação no delito na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a**

instrução e julgamento da causa" (HC n. 552.612/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 23/3/2020) (...) (AgRg no HC n. 1.030.783/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.) – grifei;

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INCABÍVEL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. **NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) **5. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria, por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.** (...) (AgRg no HC n. 891.091/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.) – grifei;

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INGRESSO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. **REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE**. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. PENA DE 5 ANOS. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) **VI - É imperioso enfatizar que, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o acusado não se dedicaria a atividades delituosas e/ou não integraria organização criminosa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência, como cediço, vedada na via estreita do habeas corpus.** (AgRg no HC n. 869.296/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.) – grifei;

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **INVIABILIDADE DA AVERIGUAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) **2. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes.** (...) (AgRg no HC n. 760.098/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022.) – grifei;

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A AÇÃO PENAL. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. **2. A alegação de ausência de indícios de autoria com relação ao agravante consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. Assim, as provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão. 3. Com efeito, segundo o STF, "não se admite no habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente" (HC n. 115.116/RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 17/11/2014).** (...) (STJ - AgRg no HC: 902280 SP 2024/0111002-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES

DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/04/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2024) – grifei.

Note-se que a imputação é de prática de crimes dolosos punidos com penas privativas de liberdade máximas que superam 4 (quatro) anos, atendendo, assim, ao requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Ademais, o paciente ostenta duas condenações definitivas, sendo uma pela prática do crime de receptação, previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, nos autos da ação penal nº 0074002-64.2022.8.19.0001, com sentença proferida em 02/02/2023 e trânsito em julgado em 16/01/2024, e outra pela prática do crime de roubo, previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal, nos autos da ação penal nº 0825387-40.2023.8.19.0206, com sentença proferida em 07/03/2024 e trânsito em julgado em 02/05/2024, ambas com penas extintas por indulto, mediante decisão proferida em 02/10/2025, no âmbito da execução penal nº 5008034-86.2024.8.19.0500 (id. 315979627 – PJ*e*), configurando-se, pois, a incidência da hipótese autorizadora prevista no art. 313, II, da Lei Adjetiva Penal.

Passo a analisar a presença dos requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (no caso em tela, garantia da ordem pública e asseguramento da aplicação da lei penal).

In casu, a custódia cautelar é cabível para **garantia da ordem pública** por ser necessário afastar imediatamente o paciente do convívio social em razão de sua periculosidade, demonstrada pela gravidade em concreto da conduta em tese perpetrada, evidenciada não apenas pela quantidade e natureza das substâncias entorpecentes – 12g (doze gramas) de maconha, 28g (vinte e oito gramas) de cocaína e 80ml

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

(oitenta mililitros) de tricloroetileno ("loló") –, como, também, pelo modo de acondicionamento e pelas circunstâncias da apreensão.

Ora, a apreensão de 12g (doze gramas) de maconha, distribuídos em 2 (duas) embalagens plásticas, de 28g (vinte e oito gramas) de cocaína, acondicionados em 20 (vinte) embalagens plásticas, bem como de 80ml (oitenta mililitros) de tricloroetileno ("loló"), acondicionados em 3 (três) frascos, aliada à circunstância de que o paciente e a corré teriam adquirido a cocaína na comunidade do Jacaré, com a finalidade de transportá-la e entregá-la a terceiro no bairro de Sepetiba, mediante o recebimento da quantia de R$200,00 (duzentos reais), evidencia quadro que transcende o mero uso pessoal e revela mercancia ilícita de entorpecentes desenvolvida em contexto de distribuição estruturada, praticada mediante atuação conjunta e mediante contraprestação financeira.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "**são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente**" (*AgRg no HC n. 725.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 05/04/2022, DJe de 11/04/2022*).

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da

ASSINADO DIGITALMENTE

prisão preventiva de acusado por suposto tráfico de drogas. 2. A defesa alega que o agravante é primário, possui bons antecedentes e residência fixa, argumentando que a quantidade e variedade das drogas não devem ser critérios absolutos para a manutenção da custódia cautelar. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante deve ser mantida, considerando a quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como a alegação de primariedade e bons antecedentes. III. Razões de decidir **4. A decisão agravada foi mantida, pois a quantidade e a variedade das drogas, associadas à forma de acondicionamento, evidenciam a gravidade concreta dos fatos e a necessidade do encarceramento provisório, conforme o art. 312 do CPP.** 5. A existência de outra ação penal em curso contra o agravante reforça a necessidade de manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública. **6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando há risco de reiteração delitiva.** 7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva sempre que houver elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental desprovido. **Tese de julgamento: "1. A quantidade e a variedade das drogas apreendidas podem justificar a manutenção da prisão preventiva, sempre que remanescer dos fatos a periculosidade social do agente.** 2. A existência de outra ação penal em curso reforça a necessidade de prisão preventiva para resguardar a ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2451465, Quinta Turma, Rel. Min. [Nome do Ministro], DJe 13/08/2024; STJ, AgRg no HC 996627, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 04/07/2025. (AgRg no HC n. 948.503/AM, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 26/8/2025.) – grifei.

Some-se a isso o fato de que, conforme se verifica na FAC de id. 315979627 – PJ*e*, o paciente ostenta duas condenações definitivas, sendo uma pela prática do crime de receptação (processo nº

0074002-64.2022.8.19.0001) e outra pela prática do crime de roubo (processo nº 0825387-40.2023.8.19.0206), ambas com penas extintas por indulto em 02/10/2025, além de figurar como réu em ação penal em curso pela suposta prática do crime de receptação (processo nº 1000037-31.2025.8.19.0001), circunstâncias que revelam o risco concreto de reiteração delitiva, robustecendo o *periculum libertatis* e justificando, por ora, a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente para a garantia da ordem pública.

Com efeito, a orientação do Supremo Tribunal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, consoante arestos que se seguem, *in verbis*:

> EMENTA: Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Tráfico e associação para o tráfico de drogas. Prisão preventiva. Periculosidade do agente. Reiteração criminosa. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Supressão de instâncias. **1. A orientação do STF é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)**. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 208275 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2022 PUBLIC 07-02-2022) – grifei.
>
> Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. **SÃO MOTIVOS IDÔNEOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR A PERICULOSIDADE DO AGENTE, EVIDENCIADA**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **PELO MODUS OPERANDI, E O RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA**. ORDEM DENEGADA. (...) **II - A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e o risco concreto de reiteração criminosa, são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar.** III – Ordem denegada. (HC 140512, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 29-05-2017 PUBLIC 30-05-2017) – grifei.

A propósito, o art. 312 do Código de Processo Penal, com a redação recentemente conferida pela Lei nº 15.272/2025, dispõe em seu §3º, incisos III e IV, que "**a natureza, a quantidade e a variedade de drogas**" e "**o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso**", devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública.

Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que "**a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva**, **participação em organizações criminosas**, **gravidade em concreto da conduta**, **periculosidade social do agente**, ou **pelas circunstâncias em que praticado o delito (*modus operandi*)**", consoante a Tese nº 12 da Edição nº 32 da Jurisprudência de Teses do referido Tribunal.

A mantença da enxovia do paciente também há de se dar para **asseguramento da aplicação da lei penal**, haja vista que o paciente não comprovou ter emprego fixo nem residência fixa em nome próprio (a comprovação de residência fixa se dá através de fatura de água, energia elétrica, gás, telefone etc. em nome próprio, sendo certo que a comprovação de emprego fixo se dá pela apresentação de contracheque atual

ou CTPS assinada e com contrato de trabalho em vigor, o que não ocorreu), o que permite que mais facilmente se furte à aplicação da lei penal.

Urge consignar que a existência de condições pessoais favoráveis não garante, por si só, a revogação da prisão preventiva se há nos autos, ao menos em cognição sumária, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que se segue, *ipsis litteris*:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 5. **A jurisprudência é pacífica no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais**. 6. As medidas cautelares alternativas à prisão não são suficientes no caso, considerando a gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva, motivo pelo qual se mostra necessária a manutenção da custódia cautelar. IV. DISPOSITIVO7. Recurso não provido. (STJ - RHC: 187327 RS 2023/0335510-2, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2024) – grifei.

Insta salientar que a necessidade de manutenção da segregação do paciente no ergástulo para garantia da ordem pública e asseguramento da aplicação da lei penal impede a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, não sendo tal substituição, portanto, nem adequada nem suficiente.

Dessa forma, verifico que a decisão da Autoridade apontada como coatora se encontra formalmente fundamentada e apta a justificar a custódia cautelar do paciente, bem como a não substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

ISTO POSTO, não verificando se tratar de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou flagrante teratologia da decisão vergastada, **indefiro a liminar requerida.**

Tendo em vista o andamento processual regular do feito originário, que se encontra disponível e facilmente acessível no sistema informatizado do TJ/RJ, não vislumbro necessidade de serem prestadas informações por parte da douta Autoridade apontada como coatora, pelo que as dispenso.

À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE